



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA
TRIBUNAL PLENO
156/2024

CERTIFICO e DOU FÉ que, em sessão de julgamento presencial realizada no dia 30 de setembro de 2024, sob a presidência do excelentíssimo Desembargador Célio Horst Waldruff, compareceram as excelentíssimas Desembargadoras e os excelentíssimos Desembargadores Marco Antônio Vianna Mansur (Vice-Presidente), Benedito Xavier da Silva (Corregedor), Luiz Eduardo Gunther, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Arnor Lima Neto, Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Nair Maria Lunardelli Ramos, Arion Mazurkevic, Edmilson Antônio de Lima, Paulo Ricardo Pozzolo, Aramis de Souza Silveira, Sergio Guimarães Sampaio, Carlos Henrique de Oliveira Mendonça, Ricardo Bruel da Silveira, Marcus Aurelio Lopes, Luiz Alves, Eduardo Milléo Baracat, Odete Grasselli, Janete do Amarante e Valdecir Edson Fossatti; e o excelentíssimo Procurador-Chefe Alberto Emiliano de Oliveira Neto, representante do Ministério Público do Trabalho; retomando a apreciação do Despacho SGP ID 9533307, em razão de vista regimental deferida ao excelentíssimo Desembargador Célio Horst Waldruff, e apreciando o Ofício 730/2024-CORREG, **RESOLVEU** em Sessão Plenária o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

nos termos da Resolução Administrativa 105/2024, por meio da qual o Tribunal Pleno entendeu pela desnecessidade de criação de novo grupo de trabalho:

por unanimidade de votos, **APROVAR** a técnica de redação normativa, que converteu as antigas alíneas em incisos, utilizando-se da melhor técnica de redação legislativa (art. 10, inc. II, da LC 95/1998);

por unanimidade de votos, quanto ao arredondamento das frações decimais constantes nos incisos III e IV, do § 2º do artigo 14, **ADOTAR** os valores de 2,7 (dois vírgula sete) pontos e 1,3 (um vírgula três) pontos, respectivamente;

por unanimidade de votos, quanto ao erro material constante no §3º do artigo 14, **OBSERVAR** a pontuação nos incisos I a IV, com os seguintes valores, respectivamente: 3 (três pontos); 2,5 (dois vírgula cinco) pontos; 2 (dois) pontos; e 1 (um) ponto;

por unanimidade de votos, quanto ao §5º do artigo 14, onde consta Secretaria de Planejamento Estratégico, Gestão e Estatística **ALTERAR** para Secretaria de Governança, Gestão Estratégica e Estatística, em razão da mudança de nomenclatura dessa unidade;

por maioria de votos, vencido o excelentíssimo Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, **MANTER** a ordem dos parágrafos 4º a 9º do artigo 14, conforme proposta do Grupo de Trabalho;





por maioria de votos, vencidos os excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Arnor Lima Neto, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Célio Horst Waldruff, Marco Antônio Vianna Mansur, Benedito Xavier da Silva, Marcus Aurelio Lopes e Janete do Amarante, **ELIMINAR** o §10 do artigo 14, constante na proposta do Grupo de Trabalho;

por maioria de votos, quanto ao §6º do artigo 30, vencidos os excelentíssimos Desembargadores Marco Antônio Vianna Mansur e Nair Maria Lunardelli Ramos, **ADOTAR** como critério de desempate a antiguidade na carreira (art. 11-A, § 7º, da Resolução n. 106/2010, incluída pela Resolução n. 507, de 7.6.2023);

por unanimidade de votos, quanto ao artigo 32, **INCLUIR** o parágrafo único, no seguinte sentido: "É admitida, após a deliberação do Tribunal Pleno, a convocação de juiz titular de vara do trabalho para auxílio de desembargador do trabalho, em caso de afastamento para a fruição de férias por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, resultante da conversão de um terço em abono pecuniário.";

por unanimidade de votos, **INCLUIR** como capítulo, literalmente, os termos da Resolução CNJ 561/2024, que trata do Adicional de Valorização de Ação Afirmativa;

por unanimidade de votos, **INCLUIR** um parágrafo no artigo 14 para constar que "nos processos de promoção, acesso e formação de listas de convocação em que houver menos de 5 participantes as faixas de pontuação deverão levar em consideração a maior produtividade em cada indicador como o valor de referência para os percentuais de comparação, não sendo utilizado, especificamente nestes casos, a mediana e o desvio padrão".

Após o que, passa a vigor a presente Resolução Administrativa, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º As promoções dos juízes do trabalho substitutos, o acesso dos juízes titulares de vara do trabalho ao Tribunal e a convocação para substituição e auxílio na atividade jurisdicional neste órgão, obedecerão aos critérios de antiguidade e merecimento, de forma alternada.

§1º Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou acesso será publicado edital específico para inscrição distinta, observada a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento.





§ 2º Ocorrendo a abertura de outras vagas para promoção (anteriores, concomitantes ou contemporâneas ao processo em curso, até a data da posse), o candidato poderá manifestar a opção de remoção, em ordem de preferência, para as varas do trabalho vagas, que será sempre atendida na medida em que o candidato seja promovido, observando-se a ordem preferencial da alternância das promoções.

§ 3º Para finalidade do parágrafo anterior, será oportunizada a apresentação de requerimento no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da posse, de modo que os candidatos já inscritos possam exercer o direito de preferência na remoção.

§ 4º Do edital deverá sempre constar a previsão da opção pela remoção de que tratam os §§ 2º e 3º.

CAPÍTULO II PROMOÇÃO E ACESSO POR ANTIGUIDADE

Art. 2º A promoção e o acesso por antiguidade serão deferidos ao candidato mais bem posicionado na lista organizada pela Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. Aos processos de promoção e de acesso por antiguidade aplicam-se as regras previstas no art. 4º.

Art. 3º Podem concorrer todos os magistrados interessados que integram a primeira quinta parte mais antiga dos quadros de juízes titulares e substitutos, conforme o caso.

Parágrafo único. Nas promoções por antiguidade, o Tribunal somente poderá rejeitar o juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, de forma fundamentada, assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

CAPÍTULO III PROMOÇÃO E ACESSO POR MERECIMENTO

Art. 4º São condições para concorrer à promoção e ao acesso ao Tribunal por merecimento:

I– contar com no mínimo 2 (dois anos) de efetivo exercício no cargo;

II– figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo Tribunal;

III– não reter injustificadamente os autos além do prazo legal, devendo ser considerado para este fim o acervo do magistrado no momento da publicação do edital de promoção; e,

IV– não ter sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.





§1º A quinta parte da lista de antiguidade deverá sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso seja fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§2º Concorrerão apenas os magistrados pertencentes à quinta parte da lista de antiguidade devidamente inscritos e, na hipótese de nenhum destes integrantes preencher as condições ou manifestar interesse, serão considerados os integrantes do quinto sucessivo.

§3º Não haverá recomposição da lista de antiguidade ainda que algum de seus integrantes deixe de manifestar interesse na promoção ou no acesso.

Art. 5º Para acesso ao Tribunal por merecimento serão abertos editais mistos (homens e mulheres) e exclusivo de mulheres, de forma alternada, até que se alcance o número de 10 (dez) desembargadoras.

§1º No edital exclusivo de mulheres o cômputo dos quintos sucessivos considerará apenas as magistradas integrantes da lista geral de antiguidade

§2º Para fins de aplicação do art. 93, II, a, da Constituição Federal, a consecutividade de indicação nas listas tríplexes deve ser computada separadamente, conforme a modalidade de edital aberto (exclusivo ou misto), salvo a hipótese de magistrada que tenha figurado em lista mista, considerando-se consecutiva a indicação de:

I. magistrado ou magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes de editais com inscrições mistas, independentemente do edital de inscrição exclusiva de mulheres que tenha sido realizado entre eles;

II. magistrada que figurou em duas listas seguidas, decorrentes de editais com inscrições exclusivas de mulheres, independentemente do edital de inscrição misto que tenha sido realizado entre eles;

III. magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes, uma de edital de inscrição exclusiva para mulheres e outra de edital de inscrição mista, ou vice-versa.

Art. 6º A promoção e o acesso serão definidos a partir de pontuação, até o limite de 100 (cem) pontos, conforme os critérios objetivos de:

I – desempenho: máximo de 20 (vinte) pontos;

II– produtividade: máximo de 30 (trinta) pontos;

III– presteza no exercício das funções: máximo de 25 (vinte e cinco) pontos; e,

IV– aperfeiçoamento técnico: máximo de 25 (vinte e cinco) pontos.

Parágrafo único. Havendo fracionamento de alguma nota, serão observadas duas casas decimais.





Art. 7º Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios atentatórios à independência e à liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões.

Art. 8º A avaliação dos critérios previstos no artigo 6º, observará os seguintes períodos de apuração, que antecederem à data final para inscrição no concurso de promoção ou acesso:

I – 36 (trinta e seis) meses para os critérios previstos nos incisos I, II e III; e,

II – 24 (vinte e quatro) meses para o critério previsto no inciso IV

§ 1º No caso de afastamentos ou licenças legais do juiz do trabalho nesse período, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior.

§ 2º Os juízes em exercício ou convocados no Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ou na Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria Regional ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento.

§ 3º Nas hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores, para fins de aferir a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico, será levado em conta o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior para completar os 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 9º Havendo mais de uma vaga a ser preenchida na mesma sessão, a cada votação proceder-se-á à atualização da lista de antiguidade, para aferição da quinta parte mais antiga nos processos subsequentes.

§ 1º Para fins de inscrição, deverá ser considerada a quinta parte, acrescida do número de vagas disponíveis para a promoção, a fim de permitir a atualização da lista de antiguidade, na forma do caput.

§ 2º É obrigatória a promoção do candidato que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

CAPÍTULO IV DESEMPENHO

Art. 10. Na avaliação da qualidade das decisões proferidas serão considerados:

I- a redação: máximo de 4 (quatro) pontos;

II- a clareza: máximo de 4 (quatro) pontos;





III - a objetividade: máximo de 4 (quatro) pontos;

IV - a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas: máximo de 4 (quatro) pontos; e,

V – o respeito às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, aos enunciados de súmula vinculante, aos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e de revista repetitivos, aos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e às súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, salvo quanto a estas, porque não obrigatórias, desde que devidamente justificada a sua não aplicação: máximo de 4 (quatro) pontos.

§ 1º No subitem “redação” será considerada a qualidade da argumentação jurídica, que deve atender à exigência constitucional da fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal), explicitada no artigo 489, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

§ 2º A “clareza” compreende a avaliação do atendimento da exigência de fácil inteligibilidade e da certeza das decisões (parágrafo único do artigo 492 do CPC).

§ 3º A “objetividade” compreende a avaliação da precisão e da adequação dos fundamentos da decisão, conforme exigência do artigo 492 do CPC.

Art. 11. Caberá aos membros votantes do tribunal, com base na livre e fundamentada convicção (art. 4º, caput, e art. 11 da Resolução CNJ nº 106/2010), manifestar a valoração dos pontos relativos a cada candidato, justificando a pontuação atribuída segundo os critérios especificados no art. 10, de forma circunstanciada.

CAPÍTULO V PRODUTIVIDADE

Art. 12. Na avaliação da produtividade serão considerados os atos praticados pelo juiz do trabalho no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I - estrutura de trabalho: máximo de 15 (quinze) pontos; e,

II - volume de produção: máximo de 15 (quinze) pontos.

Art. 13. Na estrutura de trabalho serão considerados:

I- acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: 4 (quatro) pontos;

II- cumulação de atividades, assim considerada a atuação do magistrado na unidade jurisdicional em que é titular ou de designação e, cumulativamente e de forma





concomitante, na CAPE, CEJUSC, COCAPE ou outra unidade jurisdicional: 1 (um) ponto;

III- tipo de juízo, assim considerado o dispêndio de esforço do magistrado para a condução dos processos da unidade, avaliado pela Corregedoria Regional com base em duas variáveis:

a) a primeira de natureza objetiva, consistente no acervo processual da unidade e no número de magistrados que nela atuam: 1 (um) ponto; e,

b) a segunda de natureza subjetiva, identificada pela complexidade dos processos: 4 (quatro) pontos;

IV- estrutura de funcionamento da Vara: 4 (quatro) pontos; e,

V- força de trabalho à disposição do magistrado: 1 (um) ponto.

§ 1º No inciso I será pontuado proporcionalmente ao volume processual de cada uma das unidades em que os concorrentes atuaram e ao tempo de atuação de cada candidato no período de apuração de que trata o art. 8º, considerando 3 (três) para o maior volume e 0 (zero) para o menor.

§ 2º No inciso II será pontuado proporcionalmente ao tempo em que o magistrado permaneceu, durante o período de apuração de que trata o art. 8º, cumulando atividade, considerando 1 (um) para a cumulação durante todo o período e 0 (zero) para a ausência de cumulação no período.

§ 3º A complexidade do juízo (inciso III) será aferida e divulgada anualmente pela Corregedoria Regional, ao término das correições ordinárias nas varas do trabalho, e será válida para os processos de promoção e acesso ao Tribunal cujo edital seja publicado no ano seguinte.

§ 4º A estrutura de funcionamento da Vara (inciso IV) será pontuada proporcionalmente ao grau da deficiência e ao tempo, durante o período de apuração de que trata o artigo 8º, em que o magistrado permaneceu atuando com deficiência de estrutura na secretaria, nos aspectos de recursos humanos, tecnologia, instalações físicas e recursos materiais, conforme apuração e avaliação da Corregedoria Regional.

§ 5º A força de trabalho à disposição do magistrado (alínea inciso V) será pontuada proporcionalmente ao tempo, durante o período de apuração de que trata o art. 8º, em que o magistrado permaneceu atuando sem auxílio de assistente ou estagiário em seu gabinete, conforme apuração e avaliação da Corregedoria Regional.

Art. 14. No volume de produção serão considerados:

I- número de audiências realizadas: 3 (três) pontos;





II- número de conciliações realizadas: 4 (quatro) pontos;

III- número de decisões interlocutórias proferidas: 1 (um) ponto;

IV - número de sentenças proferidas, na fase cognitiva e de execução, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: 4 (quatro) pontos;

V - número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no Tribunal: 1 (um) ponto;

VI- tempo médio do processo na Vara: 1 (um) ponto; e,

VII- número de sentenças sem resolução de mérito proferidas, excluídos os arquivamentos (art. 844, CLT): 1 (um) ponto.

§ 1º Na avaliação da produtividade será considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares, utilizando-se para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujos índices de conciliação (incluída a atuação nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Disputas) sejam proporcionalmente superiores ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média.

§ 2º O volume de produção será aferido tomando-se por base o candidato de maior produção em cada um dos itens relativos ao número de conciliações e sentenças, a partir das seguintes faixas:

I - acima de 90%, inclusive: 4 (quatro) pontos;

II - abaixo de 90% até 70%, inclusive: 3,33 (três vírgula trinta e três) pontos;

III - abaixo de 70% até 50%, inclusive: 2,7 (dois vírgula sete) pontos; e,

IV - abaixo de 50%: 1,3 (um vírgula três) ponto.

§ 3º O volume de produção será aferido tomando-se por base o candidato de maior produção no item relativo ao número de audiências, a partir das seguintes faixas:

a) acima de 90%, inclusive: 3 (três) pontos;

b) abaixo de 90% até 70%, inclusive: 2,5 (dois vírgula cinco) pontos;

c) abaixo de 70% até 50%, inclusive: 2,0 (dois) pontos; e,

d) abaixo de 50%: 1 (um) ponto.





§ 4º A pontuação máxima do inciso VII será atribuída ao magistrado que obtiver a menor média mensal de sentenças sem resolução de mérito no período de apuração, atribuindo-se, aos demais candidatos, pontuação proporcional em relação à maior nota.

§ 5º Os institutos da mediana e do desvio padrão serão desenvolvidos pela Secretaria de Governança, Gestão Estratégica e Estatística deste Tribunal, a partir dos dados compilados pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão).

§ 6º Na apuração do número de audiências realizadas (inciso I) e sentenças proferidas (inciso IV) serão computadas uma única audiência por processo, uma única sentença na fase de conhecimento e todas as sentenças proferidas na fase de execução.

§ 7º Serão computadas também como as audiências, na forma do parágrafo anterior, as conciliações realizadas nos procedimentos de homologação de transação extrajudicial de que trata o art. 855-B e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 8º Na apuração do número de acórdãos, deverá ser computado o número de processos relatados, assim considerados os encaminhados para inclusão em pauta até a data de encerramento das inscrições para o processo de acesso, excluídos embargos de declaração.

§ 9º A pontuação pelo número de acórdãos será atribuída para o candidato que atingir igual ou maior número médio de processos relatados, exceto os embargos de declaração, no mesmo interregno de apuração, pelos integrantes efetivos do Tribunal, excetuados os cargos da Administração, considerando os períodos de efetiva atuação de cada desembargador.

§10 Nos processos de promoção, acesso e formação de listas de convocação em que houver menos de 5 (cinco) participantes as faixas de pontuação deverão levar em consideração a maior produtividade em cada indicador como o valor de referência para os percentuais de comparação, não sendo utilizado, especificamente nestes casos, a mediana e o desvio padrão.

CAPÍTULO VI PRESTEZA

Art. 15. Na avaliação da presteza do juiz do trabalho, serão consideradas a dedicação e a celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo-se a seguinte pontuação máxima:

I – dedicação: máximo de 12,5 (doze vírgula cinco) pontos;

II – celeridade: máximo de 12,5 (doze vírgula cinco) pontos.





Art. 16. Na dedicação serão considerados:

- I** - assiduidade do magistrado nas audiências e sessões: 1,5 (um vírgula cinco) ponto;
- II** - pontualidade nas audiências e sessões: 1,5 (um vírgula cinco) ponto;
- III** - atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: 1 (um) ponto;
- IV** - participação efetiva em iniciativas institucionais: 3 (três) pontos;
- V** - a residência e permanência no município da unidade em que atua: 1 (um) ponto;
- VI** - a adoção de inovações procedimentais e tecnológicas que efetivamente promoveram aperfeiçoamento qualitativo e/ou quantitativo na prestação jurisdicional, ou que permitiram a redução da necessidade de uso da força de trabalho sem prejuízo da prestação jurisdicional: máximo de 1,5 (um vírgula cinco) ponto;
- VII** - atuação na fase cognitiva de ações coletivas julgadas com exame do mérito com grau de complexidade decorrente do número de partes afetadas e/ou do conteúdo do litígio: máximo de 1 (um) ponto;
- VIII** - atuação, perante a unidade jurisdicional (vara do trabalho), na fase de execução de ações coletivas e de reunião de execuções individuais de mais de um juízo decorrentes das sentenças proferidas contra grandes devedores, avaliada segundo o grau de complexidade decorrente do número de partes afetadas e/ou do conteúdo do litígio, bem como do resultado útil alcançado: máximo de 1 (um) ponto;
- IX** - alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: 1 (um) ponto.

§ 1º A assiduidade será pontuada em nota máxima, salvo a existência de registro na Corregedoria Regional da constatação de sua inobservância, não se considerando para tal as ausências momentâneas durante as audiências, inclusive para fins de composição das partes, bem como as ausências justificadas às sessões.

§ 2º Na pontualidade nas audiências e sessões será atribuída nota máxima, salvo a existência de registro na Corregedoria Regional da constatação de sua inobservância, não se considerando os atrasos justificados.

§ 3º Atuação em unidade jurisdicional de difícil provimento será pontuada quando for definida pelo Tribunal as unidades que assim sejam consideradas.

§ 4º Como participação efetiva em iniciativas institucionais serão consideradas as seguintes ações do magistrado:





I – efetiva participação nas semanas de execução: 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por semana, com limite de 1 (um) ponto;

II– efetiva participação nas semanas de conciliação: 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por semana, com limite de 1 (um) ponto;

III– efetiva participação em outras iniciativas institucionais que previamente assim sejam definidas pelo Tribunal, com limite de 1 (um) ponto.

§ 5º Para fins da pontuação prevista no inciso VI, será observado o seguinte:

I– a adoção de inovações procedimentais e tecnológicas deverá ser constatada pela Corregedoria Regional ou informada pelo candidato, no prazo previsto no § 6º, sob pena de preclusão;

II– a Corregedoria Regional verificará se as inovações promovidas efetivamente aperfeiçoaram a prestação jurisdicional, nos aspectos qualitativo e/ou quantitativo, ou permitiram a redução da necessidade de uso da força de trabalho sem prejuízo do serviço; e,

III– a Corregedoria Regional prestará as informações e os esclarecimentos aos integrantes do Tribunal na forma prevista no art. 26, que atribuirão pontuação até o limite máximo estabelecido, observando o disposto no art. 11 da Resolução CNJ nº 106/2010.

§ 6º Para fins de pontuação nas hipóteses previstas nos incisos VII e VIII, o magistrado interessado deverá encaminhar as informações sobre as ações coletivas que julgou com exame do mérito, bem como as execuções de ações coletivas e as reuniões de execuções individuais contra grandes devedores nas quais atua, à Corregedoria Regional, em cinco dias, contados do término do prazo para inscrições, sob pena de preclusão;

§ 7º A Corregedoria Regional analisará o grau de complexidade decorrente do número de partes afetadas e/ou do conteúdo do litígio, bem como ao resultado útil alcançado, mantendo essas informações arquivadas nos registros dos respectivos magistrados, encaminhando estas informações aos integrantes do Tribunal na forma prevista no art. 27 desta Resolução.

§ 8º A pontuação nas hipóteses previstas nos incisos “VII” e “VIII” será atribuída pelo membro votante do Tribunal, até o limite máximo estabelecido, com base em sua livre e fundamentada convicção, nos critérios estabelecidos nas referidas alíneas, na forma prevista no art. 11 da Resolução CNJ 106/2010.

§ 9º A atuação do magistrado em ações coletivas perante as CAPEs, CEJUSCs e COCAPE não será considerada para fins de pontuação nas hipóteses previstas nas alíneas “g” e “h”, posto que esta atuação já contempla pontuação própria.

Art. 17. Para fins de avaliação da celeridade serão considerados:





I - até 5 (cinco) pontos para a observância dos prazos processuais, considerado o tempo médio para a prática dos atos processuais, desde que dependentes exclusivamente da atuação do magistrado;

II- até 3 (três) pontos para o tempo médio de duração do processo, computado desde a distribuição até a sentença;

III- até 3,5 (três vírgula cinco) pontos para o tempo médio de duração do processo, computado desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, neste caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso;

IV- até 1 (um) ponto para sentenças de mérito prolatadas em audiências iniciais ou de instrução.

§ 1º A pontuação para o número de sentenças prolatadas em audiência será atribuída a partir do candidato de maior produção em cada um dos itens, observando-se as seguintes faixas:

a) acima de 90%, inclusive: 1 (um) ponto;

b) abaixo de 90% até 70%, inclusive: 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) ponto;

c) abaixo de 70% até 50%, inclusive: 0,5 (zero vírgula cinco) ponto; e,

d) abaixo de 50%: 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto.

§ 2º A pontuação pelo número de sentenças prolatadas em audiência somente será atribuída quando o sistema informatizado de gestão estatística estiver apto para realizar esta apuração, não se atribuindo qualquer valoração para este critério enquanto essa condição não se aperfeiçoe.

§ 3º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias.

§ 4º Tratando-se de juiz substituto volante ou, encontrando-se o juiz em situação que impeça a consideração de alguns desses critérios, as pontuações dos itens previstos neste artigo serão realizadas pela média dos demais candidatos.

CAPÍTULO VII APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO

Art. 18. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados os seguintes fatores:

I- a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho ou em





copromoção com instituições ou entidades conveniadas ou ainda consoante regulamentação elaborada pela ENAMAT, outras atividades formativas dentro dos limites estabelecidos;

II – os diplomas, títulos ou certificados de conclusão, com aproveitamento, de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura do trabalho, realizados após o ingresso na carreira, no Brasil ou no exterior, reconhecidos pelo Ministério da Educação ou já revalidados neste país ou, ainda, reconhecidos pela ENAMAT, conforme regulamentação própria desta;

III - a atividade docente, assim considerada:

a) as aulas, palestras e conferências ministradas em cursos pela ENAMAT e pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, e em cursos ou eventos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas às Escolas Judiciais;

b) a participação efetiva de magistradas e magistrados na condição de presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, bem como em bancas de concurso público da magistratura e em comissões de juristas, ainda que instituídas pelo Poder Legislativo ou Executivo, e desde que os eventos estejam relacionados às atividades inerentes ao Poder Judiciário.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região custeará as despesas para que os juízes do trabalho participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária, ou propiciará acesso aos seus conteúdos por meio de recursos digitais ou audiovisuais, de forma a preservar a igualdade de tratamento exigida pelo art. 8º da Resolução CNJ nº 106/2010.

§ 2º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de juízes do trabalho na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e na participação em Conselhos consultivos ou equivalentes da ENAMAT, bem como, desde que observada a escolha por eleição, no Conselho da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, são consideradas serviço público relevante e, para o efeito do presente artigo, computadas como tempo de aperfeiçoamento técnico.

§ 3º Os juízes do trabalho deverão manter cadastro atualizado perante a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região acerca do aperfeiçoamento técnico de que trata o presente artigo, para fins de promoção por merecimento.

§ 4º A Escola Judicial, quando solicitada, fornecerá os dados relativos ao aperfeiçoamento técnico dos juízes do trabalho que concorrem à promoção.

§ 5º Salvo em relação aos títulos mencionados no inciso II, em que será considerada toda a vida pregressa do candidato após o ingresso na carreira, serão computados apenas os pontos obtidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data





final para inscrição no concurso de promoção, ressalvado o disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução CNJ nº 106/2010.

Art. 19. A pontuação máxima para cada um dos fatores será a seguinte:

I – frequência e aperfeiçoamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela ENAMAT: máximo 25 (vinte e cinco) pontos;

II – diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins: máximo 5 (cinco) pontos;

III – ministração de aulas: máximo 5 (cinco) pontos.

Parágrafo único. O magistrado poderá atingir a pontuação máxima de 25 (vinte e cinco) pontos de aperfeiçoamento técnico por diversos meios, não havendo obrigatoriedade de pontuação em todos os itens acima previstos.

Art. 20. A frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela ENAMAT e as atividades consideradas serviço público relevante observarão os seguintes critérios de pontuação:

I - frequência e aproveitamento em atividades formativas realizadas pela ENAMAT e Escola Judicial do Tribunal, diretamente ou mediante convênio com outras instituições, reconhecidas como atividade de formação continuada de magistrados, desde que cumprida a carga horária mínima obrigatória do respectivo período de aperfeiçoamento técnico, de acordo com as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela ENAMAT: 0,5 (zero vírgula cinco) ponto para cada seis horas-aula.

II – frequência e aproveitamento em atividades formativas não credenciadas e de outras instituições, desde que relacionadas às competências profissionais da magistratura e que não ultrapasse o limite estabelecido na Resolução ENAMAT nº 28/2022 ou outra que a vier substituir: 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto por seis horas-aula; e,

III – atividades exercidas na Direção, Coordenação e Assessoria ou atuação em Conselhos Consultivos ou equivalentes da ENAMAT e no Conselho da Escola Judicial do Tribunal: máximo de 2 (dois) pontos por cargo, sendo 1 (um) ponto por semestre e proporcionalmente para período igual ou superior a 15 (quinze) dias, na proporção de 1/6 (um sexto).

Art. 21. Diplomas, títulos e certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins serão assim pontuados:

I - diploma em outro curso de graduação, em área afim ao direito, restrita às ciências humanas e sociais: 1 (um) ponto por título (máximo de 1 título);

II - diploma de especialização: 2 (dois) pontos por título (máximo de 1 título);





III - diploma de mestrado em direito ou em áreas afins relacionadas com as competências profissionais da magistratura: 3 (três) pontos por título (máximo de 1 título);

IV - diploma de doutorado, pós-doutorado ou livre-docência na área do direito ou em outras afins relacionadas com as competências profissionais da magistratura: 5 (cinco) pontos por título (máximo de 1 título).

Parágrafo único. Não poderão ser cumuladas pontuações pela existência de mais de um diploma em cada um dos critérios previstos, admitindo-se a cumulação até o limite máximo de 5 (cinco) pontos.

Art. 22. A atividade docente terá pontuação máxima de 5 (cinco), da seguinte forma:

I - ministração de aulas, palestras, cursos, oficinas, laboratórios e demais ações formativas promovidas, diretamente ou mediante convênio com outras instituições, pela ENAMAT, pelos Conselhos do Poder Judiciário ou pela Escola Judicial do Tribunal: 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por 4 (quatro) horas-aula;

II - publicação de trabalhos científicos em revistas dos tribunais ou de escolas judiciais dos tribunais, impressas ou eletrônicas, ou em revistas, com Qualis igual ou superior a B2: 1 (um) ponto por trabalho científico;

III - acompanhamento ou orientação de juízes vitaliciandos, em prática jurisdicional, em cursos de formação inicial de magistrados: 2 (dois) pontos por curso;

IV – atividades equiparadas à docência:

a) participação na condição de moderador ou debatedor: 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto por participação, até o limite de 1 (um) ponto;

b) participação como presidente de mesa ou membro de comissão organizadora: 0,1 (zero vírgula um) ponto por participação, até o limite de 1 (um) ponto;

c) participação efetiva em comissão de juristas: 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto por participação, até o limite de 1 (um) ponto; e,

d) participação efetiva em banca de concurso público para provimento de cargos na magistratura brasileira: 1 (um) ponto por participação.

CAPÍTULO VIII PROCEDIMENTO DE PROMOÇÃO E ACESSO

Art. 23. A promoção e acesso deverão ser realizados em até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos 10 (dez) dias subsequentes ao seu fato gerador.





§ 1º Para fins de promoção, considera-se como fato gerador o encerramento do processo de remoções dos juízes titulares para as varas do trabalho decorrentes, que precederá o processo de promoção.

§ 2º O prazo para a abertura da vaga poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada da Presidência do Tribunal.

Art. 24. O juiz do trabalho interessado na promoção ou acesso dirigirá requerimento ao Presidente do Tribunal no prazo de inscrição previsto no edital de abertura do respectivo procedimento, observado o § 4º do art. 1º.

Art. 25. A Corregedoria, com o auxílio da Secretaria de Governança, Gestão Estratégica e Estatística e da Escola Judicial deste Tribunal, centralizará a coleta de dados para a avaliação dos critérios, fornecendo mapas estatísticos para a Presidência e disponibilizando informações para os concorrentes às vagas a serem providas por promoção ou acesso.

Art. 26. Finalizado o processo de levantamento de dados, os juízes do trabalho inscritos serão notificados para tomar ciência dos dados relativos a todos os concorrentes, inclusive a respeito das informações referentes aos incisos VI, VII e VIII do artigo 16, facultando-lhes a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Decidida a impugnação pelo Corregedor Regional, poderá o interessado formular, em igual prazo, pedido de revisão ao Tribunal Pleno, que será examinado na mesma sessão designada para o procedimento de promoção ou acesso.

Art. 27. O Presidente encaminhará a cada um dos desembargadores do trabalho cópia do procedimento de promoção ou acesso com antecedência de, pelo menos, 10 (dez) dias da data da sessão.

§ 1º Os desembargadores do trabalho terão prazo de 5 (cinco) dias para solicitar à Presidência os esclarecimentos que entenderem necessários, sob pena de preclusão.

§ 2º Os esclarecimentos serão encaminhados a todos os desembargadores do trabalho em até 3 (três) dias antes da sessão.

Art. 28. Iniciada a sessão, o Corregedor Regional atuará como Relator e apresentará preliminarmente as justificativas e impugnações dos candidatos e o Tribunal declarará os magistrados habilitados à promoção.

Art. 29. Os magistrados remanescentes da lista de merecimento anteriormente votada serão incluídos na nova lista, observando-se a mesma ordem da lista anterior e preferencialmente aos demais concorrentes, se:

I – tiverem mantido pelo menos a mesma média do volume de produção de que trata o artigo 14, excetuado o inciso V do mesmo artigo, apurada na lista anterior,





mantido equivalente tipo de juízo de que trata o artigo 13, III, salvo motivo devidamente justificado;

II – tiverem mantido semelhante nível de desempenho de que trata o artigo 10 no período de avaliação;

III – tiverem mantido semelhante nível de dedicação de que tratam os incisos I e II do artigo 16 e de celeridade de que trata o artigo 17, I a III; e,

IV – cumprirem a carga horária mínima obrigatória de formação continuada nos intervalos de aperfeiçoamento periódico contidos no prazo de apuração de que trata o artigo 8º da presente Resolução, segundo as normas da ENAMAT.

Art. 30. Ultrapassadas as fases descritas nos artigos anteriores, o Corregedor proferirá voto com indicação dos pontos de cada candidato apto, item por item. Na sequência, votarão o Presidente e, por ordem de antiguidade, os demais desembargadores do trabalho, que poderão proferir voto com motivação de adesão, atribuindo a mesma pontuação do relator, que será a nota final do candidato.

§ 1º Em caso de divergência com a pontuação lançada pelo relator, o votante fará menção expressa apenas aos itens em relação aos quais atribuiu notas diferentes, apresentando a sua nota ao candidato.

§ 2º Ocorrendo divergências, nos termos do parágrafo anterior, a nota final do candidato será apurada conforme §§ 2º e 3º, do art. 11, da Resolução CNJ nº 106, de 6 de abril de 2010.

§ 3º A lista será formada pelos magistrados que obtiverem as maiores notas finais, em ordem decrescente.

§ 4º Para cálculo da nota final de cada um dos concorrentes, deverá ser realizada a tri- média das notas lançadas pelos avaliadores, assim excluído o percentual de 10% em relação às maiores e menores notas, para, então, obter-se sua nota final por meio da média aritmética.

§ 5º Caso a aplicação do percentual definido no § 4º resultar em número decimal, ele será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior.

§ 6º No caso de empate, em qualquer escrutínio, prevalecerá, para o desempate, quanto aos magistrados, a antiguidade na respectiva carreira. Persistindo o empate, terá preferência o mais idoso.

§ 7º Todos os debates e fundamentos da votação serão registrados e disponibilizados preferencialmente por meio de sistema eletrônico.

CAPÍTULO IX ADICIONAL DE VALORIZAÇÃO DE AÇÃO AFIRMATIVA





Art. 31. Após apuração, as notas finais dos candidatos estarão sujeitas à incidência de adicional de valorização de ação afirmativa, em razão de deficiência, na ordem de 15% (quinze pontos percentuais).

§ 1º O adicional poderá ser concedido ao(à) magistrado(a) com deficiência visual, auditiva ou motora, reconhecida por perícia, realizada na forma do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, e previamente averbada em seus assentos funcionais.

§ 2º O reconhecimento da deficiência e a averbação nos assentos funcionais deverão ter sido realizados há, pelo menos, 5 (cinco) anos da abertura do edital específico para promoção por merecimento ao qual o(a) magistrado(a) se candidatou.

§ 3º O disposto no presente artigo será aplicável aos processos de promoção por merecimento inaugurados a partir de 1º de janeiro de 2025.

CAPÍTULO X CONVOCAÇÃO

Art. 32. As convocações de juiz titular de vara do trabalho serão deliberadas pelo Tribunal Pleno nas hipóteses de auxílio para atividade jurisdicional e substituição de desembargador do trabalho afastado por período superior a 30 (trinta) dias, respeitada a alternância quanto aos critérios de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. É admitida, após a deliberação do Tribunal Pleno, a convocação de juiz titular de vara do trabalho para auxílio de desembargador do trabalho, em caso de afastamento para a fruição de férias por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, resultante da conversão de um terço em abono pecuniário.

Art. 33. As listas de antiguidade e merecimento serão elaboradas semestralmente nos meses de março e setembro, contendo 10 (dez) nomes em cada uma, por votação dos membros do Tribunal Pleno.

Art. 34. A lista de antiguidade obedecerá ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Resolução.

Art. 35. A lista de merecimento obedecerá às condições do art. 4º e a apuração de pontuação de forma simplificada, que leve em consideração os seguintes critérios:

- I – desempenho, com base nos fatores previstos no artigo 10, incisos I a V;
- II – o tipo de juízo, com base nos critérios previstos no artigo 13, III;
- III – a produtividade, com base nos fatores previstos no artigo 14, I a IV e VI e VII;





IV – o aperfeiçoamento técnico, representado pelo cumprimento da carga horária mínima dentro do período de apuração de que trata o artigo 8º, pelo que se atribuirá 1 (um) ponto.

Art. 36. O Presidente dará início ao processo de convocação, com abertura de prazo para a inscrição dos magistrados interessados.

Art. 37. O processo será encaminhado à Secretaria da Corregedoria para que sejam prestadas as informações quanto ao atendimento às condições e aos critérios exigidos para composição da lista de antiguidade e merecimento.

Art. 38. Na sequência, será oportunizada a impugnação pelos candidatos inscritos, observando-se o procedimento definido nos artigos 26 a 28 desta Resolução.

Art. 39. Na sessão pública será votada, sucessivamente, a lista de antiguidade e a de merecimento, observando-se o procedimento do artigo 30 desta Resolução.

§1º A lista por merecimento será composta, automaticamente, nas duas primeiras posições, pelos juízes remanescentes da última lista tríplice mista formada em procedimento de acesso, pelo critério de merecimento, ao cargo de desembargador, observada a respectiva ordem de classificação obtida no processo de promoção, e desde que os magistrados estejam inscritos e aptos a compor a lista de convocação.

§2º É vedada a utilização da lista tríplice formada em procedimento de acesso, por merecimento, ao cargo de desembargador, na elaboração de mais de uma lista de convocação.

Art. 40. Havendo necessidade de convocação, o Presidente solicitará à Corregedoria informação a respeito da existência de autos retidos e, ao mesmo tempo, consultará os integrantes da lista acerca da existência de interesse, observada a ordem fixada pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A Secretaria da Corregedoria prestará as informações em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas e o Presidente efetuará, de imediato, a convocação, observadas a inexistência de autos retidos e a ordem da lista.

Art. 41. O magistrado que declinar da convocação será excluído da lista respectiva, sem prejuízo a nova consulta em relação à vaga a ser preenchida por critério distinto.

Art. 42. Ainda que o magistrado integre ambas as listas, somente poderá ser convocado uma vez, independentemente do tempo que durar a substituição ou o auxílio, salvo quando figurar em nova lista semestral.

Art. 43. Encerradas as listas antes de expirado o período de validade, o Tribunal reabrirá novo processo.

CAPÍTULO XI





DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos de promoção, acesso e convocação cujos editais sejam publicados a partir da sua vigência.

Art. 45. Ficam revogadas a Resolução Administrativa nº 53/2020 e as demais disposições em contrário.

OBS.: ausentes, justificadamente, as excelentíssimas Desembargadoras e os excelentíssimos Desembargadores Ana Carolina Zaina, Archimedes Castro Campos Júnior (em férias), Neide Alves dos Santos (em férias), Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (em férias), Thereza Cristina Gosdal (em férias), Cláudia Cristina Pereira (em férias), Adilson Luiz Funez (em férias), Eliázer Antonio Medeiros (em férias) e Ilse Marcelina Bernardi Lora (em férias); acompanharam a sessão as excelentíssimas Juízas e os excelentíssimos Juízes Angélica Cândido Nogara Slomp e Simone Galan de Figueiredo, Auxiliares da Presidência, Marcos Blanco, Auxiliar da Vice-Presidência, Hilda Maria Brzezinski da Cunha Nogueira, Auxiliar da Corregedoria, e Daniel Roberto de Oliveira, Presidente da AMATRA-PR.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

assinado eletronicamente

FLÁVIA CARNEIRO DE ALMEIDA

Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

Disponibilizada no DEJT de 17/10/2024
Publicação: 18/10/2024

